

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1078/68-A (Reautuado em 08.01.86)

INTERESSADA :- FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO :- Alteração regimental, decorrente do pedido de funcionamento dos Cursos de Geografia, História e das habilitações em Física, Química e Biologia, do Curso de Ciências de 1º Grau.

RELATOR :- Consº Robert Henry Srouer.

PARECER CEE Nº 1507/87

CONSELHO PLENO

APROVADO EM 14/10/87

1. HISTÓRICO:

A Fundação Regional Educacional de Avaré foi autorizada, pelo Parecer CEE nº 0953/84, a instalar os cursos de História, Geografia, e as habilitações em Química, Física e Biologia, em complementação ao Curso de Licenciatura em Ciências de 1º Grau para a obtenção da licenciatura plena, a serem ministrados na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, mantida pela referida Fundação.

A Faculdade mantém os seguintes cursos, todos reconhecidos:

PEDAGOGIA - licenciatura Plena, com as habilitações em Administração Escolar para o Exercício nas Escolas de 1º e 2º Graus, Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau, Supervisão Escolar para Exercícios nas Escolas de 1º e 2º Graus, Orientação Educacional e Inspeção Escolar e o Curso de Complementação das Matérias Pedagógicas, Art. 8º da Resolução CFE nº 2/69;

LETRAS - licenciatura Plena, Português-Ingles;

ESTUDOS SOCIAIS - licenciatura de 1º Grau e plena, com Habilitação em Educação Moral e cívica;

CIÊNCIAS DE 1º GRAU e licenciatura plena, com Habilitação em Matemática;

EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, licenciatura de 1º grau e plena, com habilitações em Desenho e Plástica.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CEE nº 0739/72, tendo sofrido alterações aprovadas pelos Pareceres CEE nºs 1832/78, 1332/82, 1298/83, 1898/83, 2166/84 e 0950/87, este último para acertar a frequência mínima de 75%.

Entre as exigências da Resolução CEE nº 20/65 para o funcionamento dos novos cursos e habilitações, são indispensáveis algumas alterações no Regimento para adequá-lo à estrutura didática e administrativa da Escola.

Proposta de alteração dos artigos e anexos atingidos pela incorporação dos novos cursos:

TEXTOS EM VIGOR

Art. 44 - A Escola ministra, no momento os cursos de licenciatura em:

a) Pedagogia - plena - reconhecido pelo Parecer CEE nº 0956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72 - nas habilitações:

Administração Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau, todas para o exercício na escola de 1º e 2º graus;

b) Letras - plena - reconhecido pelo Parecer CEE nº 0956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72 - nas habilitações Português e Inglês;

c) Estudos Sociais - curta - reconhecido pelo Parecer CEE nº 0956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;

d) Estudos Sociais - plena - autorizado pelo Parecer CEE nº 0967/76 e pelo Decreto nº 82.021/78 - com Habilitação em Educação Moral e Cívica 1º e 2º Graus;

e) Ciências 1º Grau - curta - reconhecido pelo Parecer CEE nº 0956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;

f) Ciências - plena - reconhecido pelos Pareceres CEE nº 3479/75 e 0026/77 e Decreto nº 78.332/76 com Habilitação em Matemática;

g) Educação Artística - curta - reconhecido pelo Parecer CEE nº 3479/73 e Decreto nº 78.552/76;

h) Educação Artística - plena - reconhecido pelo Parecer CEE nº 3479/73 e Decreto nº 78.552/76, com Habilita

TEXTOS ALTERADOS

e) Ciências 1º Grau - curta - reconhecido pelo Parecer CEE nº 0956/72 e pelo Decreto nº 71.363/72;

f) Ciências - plena - reconhecido pelos Pareceres CEE nº 3479/75 e 0026/77 e Decreto nº 78.552/76 com Habilitação em Matemática;

g) Ciências - plena - com Habilitação em Física, autorizado pelo Parecer CEE nº

h) Ciências - plena - com Habilitação em Química, autorizado pelo Parecer CEE nº

ção em Desenho e em Plástica,

i) Ciências - plena - com Habilitação em Biologia, autorizado pelo Parecer CEE nº

j) Educação Artística - curta - reconhecido pelo Parecer CEE nº 3476 e Decreto nº 78.552/76;

l) Educação Artística - plena - reconhecido pelo Parecer CEE nº 3476/76 e Decreto nº 78.552/76 com Habilitação em Desenho e Plástica;

m) História - plena - autorizado pelo Parecer CEE nº

n) Geografia - plena - autorizado pelo Parecer CEE nº

ADENDO REGIMENTAL

Art. 55 - Os limites...

d) Ciências 1º Grau - com Habilitação em Matemática - 150 (cento e cinquenta) vagas, sendo 50 (cinquenta) para o período diurno - tarde - e 100 (cem) para o período noturno.

ANEXO V

Art. 55 - Os limites

d) Ciências 1º Grau - com Habilitação em Matemática - 150 (cento e cinquenta) vagas, sendo 50 (cinquenta) para o período diurno - tarde - e 100 (cem) para o período noturno; 180 vagas para as habilitações em Física, Química e Biologia, 60 vagas para cada uma delas, período noturno;

f) História - 70 (setenta) vagas iniciais para o período noturno.

g) Geografia - 70 (setenta) vagas iniciais, para o período noturno.

Este artigo, não acertado por ocasião de sua transformação em Adendo Regimental s/nº, aprovado pelo Parecer CEE nº 1298/83, fica definido como Anexo V.

No texto regimental dar esta redação:

Art. 55 - As vagas oferecidas para os diversos cursos da Faculdade, com períodos de funcionamento, constam do Anexo V.

ANEXO II

Composição dos Departamentos
Excluído Departamento de Estudos
Sociais

ANEXO II

Composição dos Departamentos
Introduzidos:

II Departamento de Matemática
III Departamento de Biofísica
IV Departamento de Química
V Departamento de História
VI Departamento de Geografia

Proposta para toda a composição departamental

I - Departamento de Educação e Civismo
II - Departamento de Matemática
III - Departamento de Biofísica
IV - Departamento de Química
V - Departamento de História
VI - Departamento de Geografia
VII - Departamento de Educação Artística
VIII - Departamento de Letras.

O Curso de História será oferecido com 2.918 h/a, incluídas do estágio supervisionado (110 h), a integralizar-se em 4 (quatro) anos letivos.

O Curso de Geografia compreenderá 2.846 h/a, incluídas também as do estágio, com duração de 4 anos.

As Habilitações em Física, Química e Biologia, em complementação à licenciatura curta de Ciências, integralizar-se-ão em 3 1/2 (três e meio) anos.

A Habilitação em Física será oferecida com 1.086 h/a

A Habilitação em Química será oferecida com 1.104 h/a

A Habilitação em Biologia será oferecida com 1.104 h/a.

Educação Física e Estudo de Problemas Brasileiros estão excluídos do computo total das horas/aula.

Os cursos de habilitações em referencia obedecem: à Resolução CFE s/nº, resultante do Parecer CFE nº 0377/62, para História; à Resolução s/nº de 19/12/62, para Geografia; e à Resolução nº 30/74, para Ciências, que fixaram os mínimos de conteúdo e duração para os cursos e habilitações em pauta.

As presentes modificações, introduzidas no Regimento da Faculdade, ocorrem exclusivamente em função dos novos cursos de Geografia e História e das habilitações em Química, Física e Biologia, para a obtenção da licen

ciatura-plena, e atendem às exigências regulamentares para a sua aprovação só devem entrar em vigor, porem, quando aprovado o funcionamento dos referidos cursos e habilitações pelo órgão federal competente.

As alterações propostas processar-se-ão no Artigo nº 44 e nos Anexos II - Composição dos Departamentos e V-das Vagas.

Introduzidas para aprovação: Estruturas Curriculares dos Curso de História e Geografia e das habilitações em Química, Física e Biologia, com complementação de Ciências de 1º Grau, para licenciatura plena.

Após a publicação do decreto autorizando os novos cursos e habilitações, a Faculdade devera apresentar a este Conselho 3 exemplares do Regimento integrando as modificações, ora aprovadas (e mais as autorizadas pelo Parecer CEE nº 0950/87), para receberem a devida rubrica, nos termos da Incicacão CEE nº 34/71 e item V do Art. 5º da Resolução CEE nº 20/65, devendo ser atendidas as exigências da Deliberação CEE nº 34/73.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se as alterações regimentais decorrentes do pedido do funcionamento dos Cursos de História, Geografia e das habilitações em Física, Química e Biologia do Curso de Ciências de 1º Grau na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré.

Aplica-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 8 de setembro de 1987.

a) Consº Robert Henry Srouer
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente